



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	” 18\$00
A 2.ª série	20\$	” 14\$00
A 3.ª série	15\$	” 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de sêto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:024 — Manda retirar do culto e incorporar nos Bens da Fazenda Nacional a capela denominada de Santa Catarina de Guxerre, do concelho de Santarém.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Comunicação — Torna público terem sido notificadas ao Governo Francês, respectivamente em 2 de Julho e 22 de Agosto de 1921, as adesões do Principado de Mônaco e da Cidade Livre de Dantzig à Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910 para repressão do tráfico de brancas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:959 — Autoriza a elevação até 300 por cento das sobretaxas sobre os preços da tarifa dos caminhos de ferro do continente.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 3:025 — Determina que seja pôsto em execução, para efeitos da elaboração em Janeiro de 1922 do recenseamento eleitoral na província da Guiné, o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:026 — Autoriza a Confraria do Bom Jesus, de Matozinhos, distrito do Pôrto, a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:960 — Determina que o aumento da anuidade a pagar pelos alunos da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, estabelecido pela portaria n.º 2:950, de 4 de Novembro de 1921, não seja extensivo aos alunos pensionistas da mesma Escola.

Portaria n.º 3:027 — Manda publicar os modelos de estatutos e instruções para a organização dos Sindicatos Agrícolas e Sindicatos de Pecuária.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:024

Considerando que a capela denominada de Santa Catarina de Guxerre, do concelho de Santarém, está encerrada ao culto há mais de vinte anos, encontrando-se em estado de ruína e ao abandono, por ser desnecessária ao culto;

Considerando que não tem a capela valor arqueológico ou histórico;

Considerando que a este edificio é applicável o n.º 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911;

Considerando que os paramentos, alfaias e mais objectos que constituíam o recheio da mesma capela foram arrolados sob as verbas 296 a 309 pela Comissão Concelhia de Inventário do concelho de Santarém e que, dêsses objectos, os das verbas 296 a 305 se acham depositados na igreja do Convento e outros se encontram na supracitada capela, pelo quê urge providenciar quanto ao seu destino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

1.º Que a capela de Santa Catarina de Guxerre, do concelho de Santarém, seja definitivamente retirada do culto e em seguida incorporada nos Bens da Fazenda Nacional;

2.º Que os móveis, paramentos e alfaias que pertenciam à mesma capela sejam entregues à guarda da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas no concelho de Santarém, a qual deverá enviar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação uma relação dêsses bens, com indicação dos seus valores para servir de base de licitação, uma vez autorizada a sua venda em hasta pública.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que foram notificadas ao Governo Francês, respectivamente em 2 de Julho e 22 de Agosto últimos, as adesões do Principado de Mônaco e da Cidade Livre de Dantzig à Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 30 de Dezembro de 1921. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 7:959

Considerando que as emprêsas exploradoras de caminhos de ferro têm insistentemente ponderado ao Governo as dificuldades com que lutam pela crescente deprecia-

ção da moeda e conseqüente encarecimento de materiais, dificuldades com que a administração do Estado nos serviços ferroviários igualmente se debate;

Considerando que os resultados do exercício de 1920 comprovam essas dificuldades pela demonstração da existência de um considerável *deficit* de exploração nas linhas do Estado, e da insuficiência de receitas para os encargos financeiros obrigatórios nas explorações por empresas particulares, o que impossibilita a aquisição urgente de material fixo e circulante e a satisfação, nos limites do que é justo, das instantes solicitações do seu pessoal, que reclama aumento de subvenções em face do encarecimento da vida;

Considerando que a elevação de 200 por cento das sobretaxas sobre os preços dos transportes ferroviários, concedida pelo decreto n.º 7:018, de 12 de Outubro de 1920, não logrou melhorar a situação, não podendo prever-se para o exercício de 1921, que agora finda, resultados mais favoráveis que os do anterior;

Considerando que o custo do transporte representa, na maior parte dos casos, uma fracção pequena do custo da mercadoria e que a sua elevação nos caminhos de ferro se mantém muito abaixo da proporção em que subiu o custo do transporte por outras vias e o das próprias mercadorias transportadas;

Considerando que pelas empresas ferroviárias tem sido solicitada, com instância, a autorização para o aumento das sobretaxas até o máximo de 300 por cento;

Considerando que importa fundamentalmente à economia do país o regular funcionamento dos seus caminhos de ferro, sem deficiências de serviço, condicionadas sempre pelo seu equilíbrio financeiro;

Considerando que não é possível obter os recursos necessários para esse equilíbrio sem cobrar a justa remuneração do transporte e esta só pela elevação das sobretaxas pode efectivar-se;

Considerando o parecer da Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro e o da Comissão de Sobretaxas Ferroviárias, oportunamente emitidos em sentido favorável a essa elevação;

Considerando que conforme as prescrições da lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, a receita das sobretaxas é integralmente aplicada a saldar o *deficit* de exploração e a satisfazer os encargos financeiros obrigatórios das empresas exploradoras, sendo o saldo destinado a obras e a aquisição de material circulante;

Considerando que o inevitável agravamento das sobretaxas não dispensa o Governo do estudo e preparação de outras medidas tendentes a um mais racional regime de trabalho nos caminhos de ferro e a uma melhoria de situação financeira que permita a redução dos preços dos transportes e a aquisição do material fixo e circulante necessário para a regular exploração dos caminhos de ferro;

Considerando que o aumento das sobretaxas reclamado e a sua distribuição por mercadorias e passageiros só pelas Companhias e pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado pode ser feita com base num exacto conhecimento das possibilidades contributivas do tráfego e na obrigação de atenuar o mais possível os encargos que oneram o custo dos géneros de primeira necessidade;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a elevação até 300 por cento das sobretaxas sobre os preços da tarifa dos caminhos de ferro do continente, cabendo a cada empresa regular a sua distribuição parcial ou total até aquele limite pelos transportes de passageiros e mercadorias separadamente ou em conjunto, conforme as condições do respectivo tráfego e aconselharem e exceptuados, sempre que o Go-

vêrno reconheça que as circunstâncias o permitem, os géneros considerados de primeira necessidade.

§ único. A comissão de sobretaxas ferroviárias deverá propor ao Governo a revogação deste artigo logo que as circunstâncias da vida cambial o permitam.

Art. 2.º Mantêm-se em vigor no respeitante à autorização do artigo anterior as prescrições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 7:018, de 12 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:025

Devendo proceder-se no próximo mês de Janeiro à elaboração do recenseamento eleitoral na província da Guiné;

Mas não estando o funcionalismo da referida província inscrito nos respectivos caderços de recenseamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja pôsto em execução, para efeitos desse recenseamento, o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 5:184, de 1 de Março de 1919, atenta a impossibilidade de os mesmos funcionários obterem a tempo a certidão de idade exigida pelo § 1.º do artigo 18.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da província da Guiné.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Colónias, *Françisco da Cunha Rêgo Chaves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:026

Para os devidos efeitos se publica a seguinte portaria:

Tendo a Confraria do Bom Jesus, de Matozinhos, distrito do Porto, solicitado autorização para aceitar o legado de 3:000\$ (moeda brasileira) que lhe foi deixado por João José dos Reis, Conde de S. Salvador de Matozinhos, com o encargo de cuidar da conservação dum jazigo que o mesmo possuía no 1.º cemitério municipal de Matozinhos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar o mencionado legado nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.